



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001346/2006-48
Recurso nº 510.305 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.711 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de maio de 2011
Matéria PIS - COFINS
Recorrente ACTA - SUPERVISÃO TÉCNICA INDEPENDENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS.
IMUNIDADE INEXISTENTE.

Embora a recorrente seja sociedade constituída sob a qualificação de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, na forma da Lei nº 9.790/99, não se pode concluir, contudo, que apenas por não ter fins lucrativos a sociedade se caracterize como entidade de assistência social ou de qualquer outra espécie merecedora de imunidade tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 17/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente processo de **auto de infração** de fls. 52 a 60 lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da **Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS**, abrangendo os períodos de apuração de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, no valor de R\$ 10.656,03, incluindo principal, multa de ofício de 75%, e juros de mora, calculados até 29/09/2006.*

*Foi também lavrado o auto de infração de fls. 61 a 69, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS**, abrangendo os mesmos períodos de apuração, no valor de R\$ 49.183,43, incluindo principal, multa de ofício de 75%, e juros de mora, calculados até 29/09/2006.*

*Na Descrição dos Fatos nos Autos de Infração e no Termo de Constatação Fiscal em fls. 45/46, a autoridade lançadora registra que o Ato Declaratório nº 02-G, de 16/08/2004 suspendeu o benefício da isenção do IRPJ nos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002 para a entidade fiscalizada. Em decorrência, foi expedido MPF-Fiscalização para apuração do IRPJ devido. Durante o procedimento de fiscalização foi constatado que **a sociedade não declarou em DIPJ nem efetuou recolhimentos relativos ao PIS e à COFINS**, incidentes sobre a receita bruta. Em consequência, foi expedido MPF-Complementar para inclusão das referidas contribuições e lavrado os presentes autos de infração.*

O enquadramento legal citado nos Autos de Infração foi:

COFINS - art. 1º da Lei Complementar 70/91; arts. 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória 1.807/99 e reedições, com as alterações da Medida Provisória 1.858/99 e reedições; arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto 4.524/02.

PIS – arts. 1º e 3º da Lei Complementar 07/70; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei 9.715/98; arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98; arts. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto 4.524/02.

A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta dos Demonstrativos de Multa e Juros de Mora nos Autos de Infração em fls. 60 e 69.

*Após tomar ciência das autuações em 07/11/2006 (fls. 52 e 61), a empresa autuada, inconformada, apresentou a **impugnação** de fls. 79 a 87 em 28/11/2006 alegando, em síntese que:*

Cuida-se da suspensão do benefício de isenção. Com a instauração do contraditório em 27/10/2006, foi requerido o restabelecimento da isenção suspensa e o cancelamento do crédito tributário;

Não é atribuição da Receita Federal avaliar a proficiência do Sr. Jaime Henrique Reich para o desempenho da atividade de Executivo Sênior, e sim do INMETRO;

De fato, desde abril/2000 está o requerente credenciado pelo INMETRO como delegatário para certificação de conformidade;

Em seus estatutos e nos documentos anexados, o requerente não distribui parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado, aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e mantém a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

O STF já se manifestou, reconhecendo o caráter de imunidade à isenção da contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, § 7º da CF;

Cita doutrina relacionada à questão da imunidade tributária e, por fim, requer, reiterando o pedido formulado no contraditório instaurado anteriormente, o restabelecimento da isenção suspensa, o reconhecimento e a declaração do direito à imunidade aos impostos estabelecida em favor das associações sem fins lucrativos e beneficentes de assistência social, retroativos a partir de abril de 2000 e o cancelamento do crédito tributário lançado através dos autos de infração.

A DRJ em RIO DE JANEIRO II/RJ julgou procedente o lançamento, ementando assim o acórdão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE.

A imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança apenas as entidades beneficentes de assistência social e desde que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Lançamento Procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário, fls. 167 e seguintes, no qual reclama da numeração do processo, invoca os princípios da ampla defesa e contraditório, para contestar matérias preclusas e requer a insubsistência do lançamento, com escora na imunidade para entidades de assistência social.

Os autos foram enviados a Segunda Instância Administrativa, fl. 191, para fins de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, cumpre dizer que nada há de errado com a numeração do processo ora em tela, e não se vislumbra qualquer prejuízo para a defesa da recorrente, no particular.

No que tange ao ponto central da lide, o recurso voluntário cinge-se a repisar a tese oferecida em primeiro grau, de que a recorrente é associação civil sem fins lucrativos, e bem por isso estaria imune às contribuições sociais para o PIS e COFINS.

Em virtude de o voto da decisão recorrida ser bastante didático e preciso em suas razões de fato e de direito para dizer da inaplicabilidade das imunidades dos arts. 150, V, 'c' e 195, § 7º da Carta Magna à pretensão da recorrente, adoto-o como minha fundamentação:

*Quanto à questão da imunidade em si, temos que a imunidade tributária estabelecida no texto do art 150, inciso VI, letra "c" da Constituição Federal, abaixo transcrito, abrange apenas **impostos** (não as contribuições sociais) e, mesmo assim, nem todos, mas apenas os que poderiam incidir sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da instituição:*

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI – instituir impostos sobre:

...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Depreende-se, assim, que a imunidade estabelecida no art. 150 da Constituição Federal não abrange as contribuições sociais. Portanto, não sendo o PIS e a COFINS um imposto, não há que se falar em imunidade do art. 150, VI, “c”, que, pela própria Constituição Federal de 1988, aplica-se tão somente àquela espécie de exação fiscal.

No que concerne à questão da imunidade das entidades beneficentes de assistência social em relação às contribuições sociais, tem-se que ela está prevista na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 195, § 7º, assim dispõe:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei;

(...)”

Portanto, há que se verificar, mesmo antes de se observar se a impugnante se enquadra nas exigências da legislação aplicável para fins de usufruto do benefício, se estamos tratando, com efeito, de entidade de assistência social, dentro dos contornos definidos para tais entes na Constituição Federal e na legislação específica.

Para se entender, do ponto de vista da Constituição Federal, de 1988, qual o conceito de assistência social, determinado na Carta Magna, há que se perseguir a inteligência do art. 203, que, ao determinar os seus objetivos dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Da análise dos objetivos listados acima se chega à conclusão que a assistência social tem o caráter de socorro aos desprotegidos. É aquela que visa ao atendimento desinteressado

e gratuito da sociedade, ou de parcela dela. A gratuidade assim é condição essencial para que se considere qualquer entidade como de assistência social, podendo, é bem verdade, as instituições benemerentes delimitarem seu nicho de atuação, verbi gratia: auxílio à infância, drogados, velhice, etc. Contudo, deverá sempre visar aos desamparados.

Essa gratuidade, contudo, não se constitui em camisa de força, toldando a movimentação e o exercício da instituição. Pode essa se remunerar dos serviços prestados aos mais abastados, revertendo o ganho obtido ao munus assistencial. A literatura jurídica é farta em exemplos desta conclusão, podendo-se citar, apenas a título ilustrativo o professor J. M. de Carvalho, em sua obra Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro, vol. 4, pág. 364, assim a define:

Assistência Social - Compreende o conjunto de serviços destinados a socorrer as classes menos favorecidas da sociedade, que, pelo seu estado de pobreza, não contam com recursos para suas necessidades mais essenciais”

Neste mesmo sentido, De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, entende que assistência social é o auxílio facultativo que se presta às pessoas menos favorecidas da fortuna, seja de forma individual, ou seja, por intermédio de instituições públicas ou particulares.

Resumidamente, a Assistência Social se propõe a socorrer a todos, desde que não tenham outra proteção. Predomina ali o interesse público, de ordem humanitária, filantrópica ou de solidariedade ao próximo.

Entretanto, não é esse o caso da impugnante. De acordo com o seu estatuto consolidado anexo às fls. 70 a 74, verifica-se que a sociedade foi constituída sob a qualificação de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, na forma da Lei 9.790/99. Não se pode concluir, contudo, que apenas por não ter fins lucrativos a sociedade se caracterize como entidade de assistência social. Segundo o artigo 3º do seu estatuto, a sociedade tem por finalidade: prestar serviços especializados de certificação de conformidade, exceto consultoria técnico-científica; prestar serviços especializados na área de certificação de produtos de telecomunicação; avaliar laboratórios de ensaio visando a utilização destes na certificação de produtos de telecomunicação; incentivar e promover a participação nos Comitês Brasileiros da ABNT, visando o desenvolvimento das normas técnicas para uso nos campos científico, técnico e industrial.

No caso em análise, portanto, não há que se falar em imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, haja vista estar descumprida a condição essencial para enquadramento da interessada nesses dispositivos, qual seja, tratar-se de entidade beneficente de assistência social.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO